



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.799, DE 2024** **(Do Senado Federal)**

Institui a Semana Nacional de Educação Cidadã.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## SENADO FEDERAL

Institui a Semana Nacional de Educação Cidadã.

Apresentação: 18/07/2025 14:58:27.890 - Mesa

PL n.4799/2024

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** É instituída a Semana Nacional de Educação Cidadã, a ser realizada, anualmente, na segunda semana de agosto.

**Art. 2º** A Semana Nacional de Educação Cidadã integrará o calendário nacional e terá o objetivo de fomentar, promover e reconhecer o papel da educação cidadã na formação de uma sociedade consciente e participativa.

**Art. 3º** Os objetivos da Semana Nacional de Educação Cidadã estão abarcados pelas seguintes diretrizes, sempre obedecendo ao suprapartidarismo e ao desenvolvimento da consciência crítica como princípio pedagógico:

- I – incentivo à educação cidadã e ao exercício da cidadania;
- II – apoio ao letramento político como educação para a democracia;
- III – promoção do conhecimento sobre a educação cidadã e a capacitação dos educadores nos temas correlatos;
- IV – integração e compartilhamento de recursos entre diferentes instituições públicas, privadas e da sociedade civil responsáveis pelo letramento político e pela educação cidadã em todo o território nacional.

**Art. 4º** Constituem atividades da Semana Nacional de Educação Cidadã, sem prejuízo de outras que vierem a ser adotadas pelos diversos setores da sociedade, as seguintes iniciativas:

- I – realização de palestras, oficinas, debates, seminários e outros eventos abertos ao público para fortalecer e disseminar a educação cidadã em todo o território nacional;
- II – apoio a atividades que promovam a educação para a democracia, inclusive nas instituições de ensino, como visitas a órgãos públicos e instituições do Poder Legislativo e do Judiciário, contribuindo para a formação cidadã de crianças, adolescentes, jovens e adultos;
- III – capacitação de educadores, lideranças comunitárias, gestores públicos e demais agentes sociais, bem como conscientização da população em geral acerca do exercício da cidadania;
- IV – promoção, produção e distribuição de materiais educativos relativos à educação cidadã em espaços públicos ou privados, com ampla acessibilidade;
- V – estímulo a campanhas sobre pesquisa, produção e gestão do conhecimento em educação cidadã, bem como incentivo à participação qualificada em conselhos, conferências e audiências públicas;



VI – ampla divulgação nos meios de comunicação sobre o papel da educação cidadã na formação de indivíduos críticos, participativos e comprometidos com a coletividade;

VII – parcerias entre o setor público e o setor privado para promover e estimular a educação cidadã em todas as regiões do País;

VIII – concursos de redação, produções audiovisuais ou outras formas de expressão artística e cultural que abordem temas relacionados à cidadania, à democracia e à participação política;

IX – incentivo à compreensão da ética na política, da equidade de gênero, raça e etnia, da diversidade e da inclusão, do desenvolvimento sustentável e dos impactos desses temas para o sistema político e a sociedade em geral;

X – fomento à criação de grupos de estudos, clubes de debate, grêmios estudantis, coletivos ou associações comunitárias que discutam temas relevantes para a sociedade, estimulando a reflexão crítica e o diálogo.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2025.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal



**FIM DO DOCUMENTO**